DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11866/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19161/2016
PROTOCOLO	: 1706039
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 129.299,32

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2016 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2016 realizado pelo município de Figueirão/MS , visando à aquisição de expediente, para atender as Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Esporte; Planejamento, Administração e Finanças; Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente; Assistência Social; Saúde e Gabinete, no valor da contratação inicial de R$ 129.299,32 (cento e vinte e nove mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *microempresa Euzi Furtado Alves, no valor de R$6.367,14 (seis mil trezentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos); empresa de pequeno porte P.C.F Marolla Cartuchos Eireli, no valor de R$ 71.907,29 (setenta e um mil novecentos e sete reais e vinte e nove centavos); microempresa Lucelene Barbosa Nunes Assis, no valor de R$ 17.970,29 (dezessete mil novecentos e setenta reais e vinte e nove centavos) e a empresa de pequeno porte Comercial K & D Ltda., no valor de R$ 17.970,29 (dezessete mil novecentos e setenta reais e vinte e nove centavos).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à

ata de registro de preços fora do prazo previsto no previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2. 2.1.1, "*b*"5 da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-2198/2017 - *f.522/525*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro e pela aplicação de multa conforme parecer (PARECER PAR - 2ª PRC - 11478/2017 – *f.526/527*).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2016 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2016 realizado pelo município de Figueirão/MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Ata de Registro de Preços n.9/2016 (*f. 477/502*) contém as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação ocorrida em 04/05/2016 (*f. 503/521*).

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório- Pregão Presencial n. 22/2016 e a Ata de registro de Preços n. 9/2016 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93 e

pelo Decreto Municipal n. 30/2015, porém os documentos relativos à ata de registro foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2. 2.1.1, "*b*"5 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2016 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2016, realizado pelo Município de Figueirão/MS, acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e pelo Decreto Municipal n. 30/2015, *com ressalva pela remessa dos documentos relativos à Ata de Registro fora do prazo regulamentar previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2. 2.1.1, "b"5 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Rogério Rodrigues Rosalin,*** inscrito no CPF n. 849.189.001-78, no valor correspondente a **16 (dezesseis) UFERMS,** previsto no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA